



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/2022:

Aprova o Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos e revoga o Decreto n.º 23/2012, de 9 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/2022

de 28 de Julho

Havendo necessidade de rever o Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 23/2012, de 9 de Julho, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 23/2012, de 9 de Julho, que aprova o Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Art. 3. O Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos ao licenciamento e realização de espectáculos e divertimentos públicos, bem como o funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 2

(Definições)

As definições de termos e expressões usadas no presente Regulamento constam do glossário, anexo I, que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito objectivo)

1. O presente Regulamento aplica-se aos espectáculos e divertimentos públicos, designadamente:

- a) música;
- b) teatro;
- c) dança;
- d) circo;
- e) feiras;
- f) festivais; e
- g) todas as representações, execuções e diversões de natureza análoga.

2. Para efeitos do presente Regulamento, não se consideram espectáculos e divertimentos públicos, os eventos de natureza familiar sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, a realizar no ambiente familiar ou em recinto autorizado para esse fim.

ARTIGO 4

(Âmbito subjectivo)

O presente Regulamento aplica-se, ainda, aos promotores e espaços físicos de realização de espectáculos e divertimentos públicos realizados, nomeadamente:

- a) salas de teatro;
- b) discotecas e clubes nocturnos;
- c) casas de cultura e centros culturais;
- d) recintos de empreendimentos turísticos, restauração e bebidas e salas de dança; e
- e) todos os outros locais previamente autorizados pela autoridade competente para a realização de espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 5

(Responsabilidade do Governo)

No âmbito do presente Regulamento é responsabilidade do Governo, através dos órgãos que superintendem a área da Cultura:

- a) estimular a realização de espectáculos e divertimentos públicos como forma de valorização, difusão cultural, educação e ocupação útil dos cidadãos;
- b) promover os valores nobres da moçambicanidade e a recreação sã dos indivíduos;
- c) proceder ao exame e classificação de espectáculos, divertimentos públicos e recintos de espectáculos públicos;
- d) licenciar promotores de espectáculos e divertimentos públicos e de outras actividades de natureza análoga;
- e) velar, em parceria com os fazedores culturais e cidadãos em geral, pelo cumprimento da lei no domínio cultural; e
- f) promover encontros de concertação e harmonização de assuntos de âmbito transversal e intersectorial, para garantir uma boa execução das actividades.

CAPÍTULO II

Licenciamento e Autorização

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 6

(Licença)

1. A realização de espectáculos ou divertimentos públicos está condicionada ao licenciamento do promotor pela entidade competente.

2. O exercício da actividade do promotor de espectáculos e divertimentos públicos nos termos do número 1 do presente artigo, é formalizado através de um alvará.

3. Não carecem de alvará a que se refere o número 2 do presente artigo:

- a) as associações declaradas pessoa colectiva de utilidade pública, os estabelecimentos escolares de carácter permanente e natureza cultural e artística, devidamente autorizados pela entidade que superintende o sector da cultura;
- b) os estabelecimentos culturais sob administração directa do Estado; e
- c) as entidades que administram os recintos onde se faz a recepção pública de emissões de radiodifusão sonora ou visual.

ARTIGO 7

(Tipos de Alvarás)

Para efeitos do presente Regulamento, os alvarás são classificados em:

- a) Alvará de Grande Dimensão, que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos, de âmbito nacional, cujo número de espectadores seja igual ou superior a dois mil espectadores;
- b) Alvará de Média Dimensão, que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos, de âmbito nacional, cujo número de espectadores seja igual ou superior a mil e quinhentos e inferior a dois mil espectadores; e

- c) Alvará de Pequena Dimensão, que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos, de âmbito nacional, cujo número de espectadores seja inferior a mil e quinhentos espectadores.

ARTIGO 8

(Competências para a emissão do alvará)

1. Compete ao Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas I. P. - INICC, IP, a nível central, proceder a emissão do alvará para a realização de espectáculos e divertimentos públicos de grande dimensão.

2. A nível provincial, onde o Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas I.P não esteja representado, compete aos Balcões de Atendimento Único, proceder a emissão do alvará para a realização de espectáculos e divertimentos públicos de média dimensão.

3. A nível distrital, onde não existem os Balcões de Atendimento Único, delega-se a competência aos serviços distritais, que superintendem a área da cultura, proceder a emissão do alvará para realização de espectáculos e divertimentos públicos de pequena dimensão.

ARTIGO 9

(Pedido de Alvará)

1. O pedido de alvará por pessoas singulares ou colectivas é feito por requerimento, dirigido às entidades referidas no artigo 8 do presente Regulamento, podendo ser por via electrónica ou física, conforme o tipo de alvará.

2. Ao requerimento do pedido de alvará, deve-se juntar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação do requerente, ou do seu representante legal, tratando-se de uma pessoa colectiva;
- b) Certidão do Registo Criminal do requerente;
- c) Registo Comercial da empresa, organização ou sociedade do requerente;
- d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT).

ARTIGO 10

(Validade do Alvará)

O alvará para a realização de espectáculos e divertimentos públicos tem a validade de cinco anos.

ARTIGO 11

(Renovação do Alvará)

O pedido de renovação do alvará obedece ao formato físico ou electrónico, devendo-se juntar os seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido à entidade competente;
- b) fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente ou do seu representante legal, tratando-se de uma pessoa colectiva;
- c) certidão de quitação das finanças e do Instituto Nacional de Segurança Social- INSS;
- d) registo Comercial da empresa, organização ou sociedade do requerente;
- e) certidão do Registo Criminal do requerente.

SECÇÃO II

Realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos

ARTIGO 12

(Autorização)

1. A realização de espectáculos e divertimentos públicos pelo promotor, em recintos previamente certificados, dispensam autorização.

2. A realização de espetáculos e divertimentos públicos pelo promotor, em recintos não certificados, está sujeita a autorização pelas entidades competentes, nomeadamente:

- a) Director-Geral do Instituto, que superintende a área das Indústrias Culturais e Criativas, a nível Central;
- b) Director Provincial, que superintende a área da Cultura, a nível provincial onde o INICC, IP não esteja representado; e
- c) Director dos Serviços Distritais, que superintende a área da Cultura, a nível distrital.

3. O pedido de autorização para a realização de um espectáculo ou divertimento público é remetido ao órgão competente, com antecedência mínima de 10 dias da data prevista para sua realização.

4. É ainda autorizado o promotor a realizar temporadas artísticas, devendo remeter o pedido com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para sua realização.

5. Excepcionalmente, pode ser autorizada a realização de um espectáculo ou divertimento público num prazo de até 2 dias úteis, no interesse do Estado.

6. A autorização dos recintos abertos, para a realização de espectáculos e divertimentos públicos, deve ser antecedido por uma vistoria que, para além dos técnicos do sector que superintende a área da cultura, sempre que se justificar, deve ser solicitado parecer do Serviço Nacional de Salvação Pública, Saúde e Município.

ARTIGO 13

(Instrução do pedido de autorização)

O pedido de autorização para a realização de espectáculos ou divertimentos públicos é instituído pelos seguintes documentos:

- a) fotocópia do alvará do requerente;
- b) informação favorável, emitida pelas autoridades municipais ou distritais sobre o local da realização do espectáculo ou divertimento público;
- c) breve descrição do tipo de espectáculo ou divertimento público, de acordo com o modelo dos anexos II, III e IV;
- d) termo de compromisso, relativo à execução pública de obras com implicação dos direitos autorais; e
- e) apólice de Seguro de Responsabilidade Civil contra terceiros, para realização de espectáculo ou divertimento público.

ARTIGO 14

(Segurança)

1. O promotor de espectáculos e divertimentos públicos deve garantir, nos locais de realização dos eventos, a presença do Serviço de Bombeiros, de Saúde e/ou Pronto-Socorro e informar a esquadra da polícia mais próxima, sobre a realização do evento.

2. Compete ao promotor garantir a tomada de medidas de segurança especializada, nos locais de realização de espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 15

(Publicidade)

1. A publicidade nos órgãos de Comunicação Social, nas plataformas digitais, ou afixação de cartazes, distribuição de outro material promocional dos espectáculos e divertimentos públicos, só é feita depois da autorização prevista no artigo 12, do presente Regulamento.

2. Quando se tratar de um espectáculo e divertimento público musical, a publicidade deve especificar se os artistas têm acompanhamento de uma banda, orquestra, de uma actuação em *playback* ou outros de natureza similar.

3. Em caso de incumprimento do publicitado, o promotor de espectáculos e divertimentos públicos pode ser responsabilizado pela publicidade enganosa, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Cancelamento ou Adiamento)

1. O cancelamento ou adiamento de qualquer espectáculo ou divertimento público deve ser tornado público pelos meios possíveis, até pelo menos 48 horas antes da data prevista para a realização do espectáculo, salvo situações provocadas por motivos de força maior.

2. O cancelamento ou adiamento de qualquer espectáculos ou divertimentos públicos deve ser devidamente justificado por escrito e comunicado à entidade que autoriza a realização.

3. Outras situações, decorrentes do cancelamento, adiamento, ou não realização do espectáculo e divertimento público, são resolvidas de acordo com o estabelecido no contrato entre as partes ou nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Restituição do valor e revalidação dos bilhetes)

1. O promotor de espectáculo ou divertimento público é obrigado a restituir aos espectadores a importância das respectivas entradas, nos casos de cancelamento, alteração do programa, substituição de artistas ou adiamento do espectáculo.

2. Salvo os casos de ocorrência de motivos de força maior, que obriguem ao adiamento do espectáculo, ou ainda à interrupção, cessa a obrigação de restituição dos bilhetes de ingresso vendidos, pelo promotor que, automaticamente, revalidados ao tempo da marcação e realização do novo espectáculo ou divertimento público.

SECÇÃO III

Taxas e consignação de receitas

ARTIGO 18

(Taxas)

1. A entrega do alvará requerido é feita mediante a apresentação do comprovativo do pagamento de uma taxa, através da Guia Modelo B Geral, na Direcção da Área Fiscal competente.

2. A taxa paga pela concessão do alvará varia consoante o tipo, sendo equivalente a:

- a) cinco salários mínimos em vigor na Função Pública, para o Alvará de Grande Dimensão;
- b) três salários mínimos, para o Alvará de Média Dimensão; e
- c) um salário mínimo, para o Alvará de Pequena Dimensão.

CAPÍTULO III

Exame e Certificação de Recintos e Espectáculos ou Divertimentos Públicos

SECÇÃO I

Exame e Certificação de Recintos

ARTIGO 19

(Objectivo)

O exame dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos destina-se a certificar e é de carácter obrigatório.

ARTIGO 20

(Competência para Certificar)

1. A Direcção Nacional das Indústrias Culturais e Criativas, a nível Central, é o órgão competente para realizar a certificação dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

2. A Direcção Provincial, que superintende a área da cultura, é o órgão competente, a nível provincial, para realizar a certificação dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

3. O Serviço Distrital, que superintende a área da Cultura, é o órgão competente, a nível distrital, para realizar a certificação dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 21

(Certificação de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos)

1. Os recintos de espectáculos e divertimentos públicos só podem entrar em funcionamento depois de certificados pelo órgão competente.

2. A certificação referida no n.º 1 do presente artigo, consiste em avaliar a infra-estrutura, sistema de segurança, sanitários, sistema de ventilação, saídas de emergência, camarins, retretes e bocas de incêndio.

ARTIGO 22

(Inalterabilidade da Certificação)

Feito o exame e à certificação do recinto, nenhuma alteração deve ser introduzida, nos recintos de realização de espectáculos e divertimentos públicos, a não ser que sejam submetidas a novo exame.

ARTIGO 23

(Tipos de Espectáculos)

1. Os espectáculos e divertimentos públicos classificam-se, quanto à idade mínima dos seus destinatários, em:

- a) para todas as idades;
- b) para maiores de 6 anos;
- c) para maiores de 14 anos;
- d) para maiores de 16 anos; e
- e) para maiores de 18 anos.

2. O disposto no número anterior deve observar a legislação aplicável.

3. Os espectáculos e divertimentos públicos são ainda classificados quando à dimensão:

- a) grande dimensão, espectáculos e divertimentos públicos cujo número de espectadores seja igual ou superior a dois mil espectadores;
- b) média dimensão, espectáculos e divertimentos públicos cujo número de espectadores seja igual ou superior a mil e quinhentos e inferior a dois mil espectadores; e

- c) pequena dimensão, espectáculos e divertimentos públicos cujo número de espectadores seja inferior a mil e quinhentos espectadores.

ARTIGO 24

(Idade para frequência de Espectáculos e Divertimentos Públicos)

A frequência de espectáculos de acordo com cada faixa etária, referida no n.º 1 do artigo 23 do presente Regulamento, compreende o seguinte:

- a) espectáculos e divertimentos públicos, para todas as idades, incluem linguagem ou atitudes próprias para menores de seis anos;
- b) espectáculos e divertimentos públicos, para maiores de catorze anos, realizados em lugares públicos para bailes populares;
- c) espectáculos e divertimentos públicos, para maiores de dezasseis anos, realizados nas discotecas e similares; e
- d) espectáculos e divertimentos públicos, para maiores de dezoito anos, realizados nos clubes nocturnos e similares.

ARTIGO 25

(Afixação de Placas)

1. A classificação atribuída ao espectáculo e divertimento público, quanto à idade, deve ser afixada em placa com letras legíveis e em lugar visível, nos locais de realização de espectáculos e divertimentos públicos e na publicidade.

2. As placas de classificação de recintos de espectáculos públicos devem mencionar, com letras legíveis, a classificação atribuída e afixadas num lugar bem visível.

CAPÍTULO IV

Do Contrato

ARTIGO 26

(Contrato de Prestação de Serviço)

1. Para a realização de um espectáculo e divertimento público é necessária a celebração de contrato de prestação de serviços com todos os intervenientes ou representante legal.

2. Sempre que se julgar necessário, o promotor deve apresentar o contrato referido no número 1, do presente artigo às autoridades ou agentes de inspecção e fiscalização de espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 27

(Cláusulas Contratuais)

1. O contrato, referido no artigo 26 do presente Regulamento, deve conter expressamente, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- a) identificação das partes;
- b) indicação do nome e localização do recinto onde se vai realizar o espectáculo ou divertimento público;
- c) data, hora de início e término do espectáculo ou divertimento público;
- d) vigência do contrato;
- e) honorários devidos;
- f) sanções previstas em caso de incumprimento parcial ou integral das cláusulas contratuais.

2. Para além das cláusulas previstas no número 1 do presente artigo, o promotor deve prever o pagamento das obrigações fiscais, atinentes ao honorário dos artistas, nos termos da legislação específica.

2. Os contratos de prestação de serviços redigidos em língua estrangeira, devem ser traduzidos em língua oficial portuguesa, por um tradutor oficial e ajuramentado na República de Moçambique.

CAPÍTULO V

Infracções, Sanções e Fiscalização

ARTIGO 28

(Infracções)

1. Constituem infracções no âmbito do presente regulamento as seguintes situações:

- a) exercer actividade sem alvará;
- b) exercer actividade com alvará caducado;
- c) realizar a actividade sem autorização;
- d) atraso injustificado superior a 30 minutos em relação a abertura dos portões e início do evento;
- e) falta de observação do alinhamento artístico;
- f) publicidade enganosa;
- g) superlotação do recinto de espectáculos e divertimento públicos.
- h) violação do disposto no artigo 14 do presente Regulamento;
- i) incumprimento das medidas de higiene e limpeza, e segurança; e
- j) falta de afixação de placas de especificação de idades.

2. São igualmente puníveis as demais infracções não especialmente previstas no presente Regulamento, mas que sejam contrárias ao exercício da mesma, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 29

(Sanções)

Sem prejuízo do procedimento criminal ou cível, no âmbito da legislação específica, as infracções previstas no artigo 28, do presente Regulamento são punidas com multas de acordo com a respectiva tabela, que faz parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Multas)

1. Os valores das multas devem ser pagos na Recebedoria da Repartição das Finanças da Área fiscal respectiva, através de guias de Modelo B e Modelo 11, pelos serviços competentes da fiscalização.

2. O prazo para o pagamento da multa é de vinte dias, a contar da data da notificação.

3. Na falta de pagamento voluntário, no prazo indicado no número anterior, o processo será remetido ao Juízo das Execuções Fiscais competente.

4. Compete à Inspecção Nacional das Actividades Económicas- INAE, submeter os processos ao Juízo das Execuções Fiscais ou aos tribunais competentes em função da natureza das infracções.

ARTIGO 31

(Inspecção e Fiscalização)

1. Compete à INAE e outras entidades, em função da matéria, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Aos órgãos referidos no n.º 1 do presente artigo podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração das entidades que superintendem a área da cultura, autoridades policiais e administrativas locais.

3. Qualquer cidadão pode denunciar ou reclamar aos serviços competentes da área da Cultura, aos diferentes níveis, à INAE e a outras entidades competentes, em razão da matéria sobre as anomalias verificadas em espectáculo e divertimento público ou sobre os recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 32

(Auto de notícia)

1. Os inspectores e fiscais de espectáculos e divertimentos públicos, que presenciarem qualquer infracção, ou que receberem uma denúncia ou reclamação, lavram um auto de notícia contendo detalhes sobre:

- a) identificação das Partes;
- b) os factos que constituem a infracção;
- c) o dia, local e a hora;
- d) as circunstâncias em que foi cometida a infracção;
- e) o nome do proprietário ou gestor do recinto do espectáculo e divertimento público;
- f) o produtor do evento em que ocorreu a infracção e outros;
- g) elementos probatórios.

2. O auto de notícia a que se refere o presente artigo é assinado pelo Inspector ou Fiscal que o lavrou.

3. Os autos de notícias lavrados por outras entidades administrativas e policiais são remetidos à INAE, bem como as outras entidades competentes em razão da matéria.

ARTIGO 33

(Destino e prazos dos Autos de Notícias)

1. Os autos de notícias, lavrados nos termos do número 3 do artigo 32, são remetidos à INAE, no prazo de quarenta e oito horas, contados em dias úteis da semana.

2. Quando se trate de infracção que seja, igualmente, violação da legislação especial, o auto será remetido as autoridades competentes.

ARTIGO 34

(Destinos dos valores das taxas e multas)

1. As taxas cobradas nos termos do artigo 18, do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para a entidade licenciadora.

2. As multas cobradas, nos termos do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 10% para o Orçamento do Estado; e
- b) 90% para INAE.

ARTIGO 35

(Deveres do Espectador)

Constituem deveres do espectador, nos termos do presente Regulamento:

- a) pagar o preço do bilhete;
- b) apresentar o comprovativo de acesso ao recinto do espectáculo sempre que lhe for exigido pela entidade competente; e
- c) observar todas as regras do recinto de espectáculo ou divertimento público.

ARTIGO 36

(Obrigações do Promotor)

Constituem obrigações do promotor nos termos do presente regulamento:

- a) garantir a qualidade do espectáculo e a segurança dos espectadores durante a realização do evento;
- b) restituir o valor pago pelo bilhete nos termos previstos no artigo 17 do presente Regulamento;
- c) assegurar a realização do espectáculo nos termos descritos nos termos da alínea c) do artigo 13 do presente Regulamento;
- d) assegurar o cumprimento do alinhamento artístico;
- e) garantir que não sejam vendidos bilhetes acima da lotação do recinto;
- f) assegurar as condições higiénicas, sanitárias e todas as que concorrem para a realização do evento; e
- g) cumprir com as medidas de prevenção da poluição sonora.

ARTIGO 37

(Proibições)

1. Nos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, os espectadores não podem entrar com animais ou objectos susceptíveis de perturbar a realização de espectáculos ou divertimentos públicos.

2. Em caso de incumprimento do previsto no número 1 do presente artigo, os infractores serão convidados a abandonar o recinto, sem direito a reembolso do valor do bilhete, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

3. É interdita a entrada de qualquer objecto de vidro e perfurantes nos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

4. É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 38

(Poluição Sonora)

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se poluição sonora som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e que directa ou indirectamente possa causar danos nocivos à saúde, segurança e perturbações ao sossego e bem-estar.

2. O mesmo deve ser comprovado mediante a utilização de instrumentos específicos para o efeito, não devendo ultrapassar no exterior 55 decibéis em zonas sensíveis e 70 em zonas mistas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 39

(Regularização)

Os proprietários dos recintos em actividade devem regularizar o seu exame e certificação, no prazo de 180 dias, a partir da data da publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 40

(Garantias dos Administrados)

Na sua relação com a entidade licenciadora e o órgão de fiscalização do exercício da actividade de promoção de espectáculos e divertimentos públicos, os requerentes e os titulares de licenças têm as garantias previstas na Lei da formação da vontade da Administração Pública.

Anexo I

Glossário

1. **Alvará de Grande Dimensão** – que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos, de âmbito nacional, cujo número de espectadores seja igual ou superior a dois mil espectadores.

2. **Alvará de Média Dimensão** – que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos, de âmbito nacional, cujo número de espectadores seja igual ou superior a mil e quinhentos e inferior a dois mil espectadores.

3. **Alvará de Pequena Dimensão** – que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos, de âmbito nacional, cujo número de espectadores seja inferior a mil e quinhentos espectadores.

4. **Auto de notícia** – Documento autêntico, com força probatória, que narra os factos considerados ilícitos com alusão pormenorizada, destinado a fazer fé em juízo até prova em contrário.

5. **Autorização** – autorização concedida para a realização de espectáculos ou divertimentos públicos, por entidades que não se encontrem registadas, quando a receita se destine afins culturais ou humanitários, devidamente certificados pelas autoridades competentes.

6. **Baile** – Em geral entende-se por uma festa em que se congregam várias pessoas para bailar, espectáculo coreográfico em que se representa uma acção por meio de mímica interpretando-se distintas danças.

7. **Certificação** – para efeitos do presente regulamento a certificação consiste em avaliar a infraestrutura, sistema de segurança, sanitários, sistema de ventilação, saídas de emergência, camarins, retretes, bocas de incêndio.

8. **Circo** – é uma forma de arte popular que envolve diferentes tipos de artistas, os quais se agrupam em companhias itinerantes, ou seja, que viajam de cidade em cidade. O artista do circo pode ser ginasta, malabarista ou equilibrista, ou ainda é aquele que sabe fazer graça para provocar o riso nas pessoas, como os palhaços.

9. **Comprovativo de pagamento** - é um documento emitido para uma pessoa ou empresa, usado para comprovar o pagamento de um serviço.

10. **Classificação de Espectáculos** – a classificação de espectáculos e divertimentos públicos é analisada mediante a determinação da idade mínima aconselhável para fruição ou do divertimento público, pela Qualidade e tipo, mediante visionamento: cinema, teatro e videogramas entre outros. A classificação é atribuída pela Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos e Divertimentos Públicos. é resultante do previsto na lei. Comissão de Exame e Classificação – Órgão deliberativo em matéria de exame e classificação de espectáculos.

11. **Direito de Autor** – Direitos exclusivos do criador de uma obra literária, artística ou científica, de dispor, fruir e utilizar em exclusivo ou autorizar a sua fruição, no todo ou em parte. Este direito compreende direitos patrimoniais e direitos não patrimoniais.

12. **Direitos Conexos ou direitos vizinhos** – direitos para a protecção dos interesses dos artistas interpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, quanto as suas actividades, relacionadas com a utilização publica das obras dos autores, de quaisquer tipos de exibições de artistas ou transmissão de acontecimentos ao publico, informações e qualquer som ou imagem.

13. **Discotecas e clubes nocturnos** – são estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculo de variedades e com serviço de bebidas e pequenas refeições.

14. **Divertimentos Públicos** – são eventos destinados ao recreio ou distração dos participantes, que não integrem o conceito de espectáculo de natureza artística, ainda que possam englobar componentes artísticas.

15. **Espectáculos** – são as manifestações e actividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espectáculo e do audiovisual e outras execuções e exposições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública.

16. **Espectáculo ao vivo** – termo utilizado para caracterizar todo espectáculo que implica a presença simultânea do artista, intérprete e do público.

17. **Espectador** – para efeitos do presente regulamento, entende-se por espectador aquele que assiste a um espectáculo, qualquer que seja a sua forma de difusão: cinema, televisão, projecção de videograma, entre outros.

18. **Espectáculo de Grande Dimensão** – que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos cujo número de espectadores seja igual ou superior a dois mil espectadores.

19. **Espectáculo de Média Dimensão** – que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos cujo número de espectadores seja igual ou superior a mil e quinhentos e inferior a dois mil espectadores.

20. **Espectáculo de Pequena Dimensão** – que permite ao promotor realizar espectáculos e divertimentos públicos cujo número de espectadores seja inferior a mil e quinhentos espectadores.

21. **Recintos de empreendimentos turísticos, restauração e bebidas e salas de dança** – lugares destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

22. **Intérprete, Artista ou Executante** – é qualquer pessoa que actue, cante, pronuncie, declame, execute ou, de outro modo, represente qualquer obra.

23. **Feira** – é um evento em um espaço público em que as pessoas, em dias e épocas predeterminados, expõem e vendem mercadorias.

24. **Festival** – é um encontro cultural em um local de destaque para celebração e exaltação de algo, podendo ter carácter religioso, ou ainda, podem ser musicais ou voltados para fins culinários. Esses festivais visam a concretização de alguma ideia ou de reunião de pessoas que têm pensamentos, visões de mundo e desejos em comum, promovendo uma interação social.

25. **Lotação** – capacidade máxima do recinto em termos do número de espectadores tendo em conta as condições técnicas e de segurança.

26. **Lugares públicos** – São locais acessíveis a todos os cidadãos, de domínio e uso comum ou da população geral para diversos fins.

27. **Música** – é a combinação de ritmo, harmonia e melodia, de maneira agradável ao ouvido. No sentido amplo é a organização temporal de sons e silêncios (pausas). No sentido restrito, é a arte de coordenar e transmitir efeitos sonoros, harmoniosos e esteticamente válidos, podendo ser transmitida através da voz ou de instrumentos musicais.

28. **Obra videográfica** – o registo resultante da fixação em suporte material estável, por processos electrónicos, de imagens, acompanhadas ou não de sons, destinadas à difusão por operadores de televisão, incluindo a cópia de obras cinematográficas ou audiovisuais.

29. **Play back** – efeitos do presente regulamento, é a sonorização de uma música sem a presença da voz do cantor(a), bastante utilizada em concertos e eventos.

30. **Plataformas digitais** – São lugares ou redes virtuais para a troca de informações, bens e serviços entre produtores e consumidores.

31. **Promotor** – Pessoa singular ou colectiva que tem por actividade a promoção ou organização de espectáculos de natureza artística.

32. **Radiodifusão** – é o processo de transmissão ao público de sons ou imagens por quaisquer meios sem fio, incluindo raios laser, gama, entre outros.

33. **Repreensão registada** – Para efeitos do presente regulamento considera-se repreensão registada quando o promotor comete uma infração pela primeira vez e não seja grave, carecendo a mesma de uma anotação.

34. **Salário mínimo** - Considera-se salário mínimo o valor mais baixo de salário que os empregadores (geralmente o Estado) podem legalmente pagar aos seus funcionários pelo tempo e esforço gastos na produção de bens e serviços no âmbito nacional.

35. **Teatro** – é uma forma artística onde existe um ou mais atores interpretando personagens de uma história para um público cujo objetivo é estimular sentimentos e também emoções no público: alegria, tristeza, empatia, raiva, curiosidade, entre outros.

36. **Temporadas artísticas** - programação de forma contínua e sistemática de espectáculos e divertimentos públicos com a duração mínima de 7 (sete) dias.

37. **Zonas sensíveis** – áreas definidas em instrumentos de planeamento territorial como vocacionadas para usos habitacionais, existentes ou previstos, bem como para escolas, hospitais, espaços de recreio e lazer e outros equipamentos colectivos prioritariamente utilizados pelas populações como locais de recolhimento, existentes ou a instalar;

38. **Zonas mistas** – as zonas existentes ou previstas em instrumentos de planeamento territorial eficazes, cuja ocupação seja afectada a outras utilizações, para além das referidas na definição de zonas sensíveis, nomeadamente a comércio e serviços.

ANEXO II

Modelo da ficha de pedido de autorização para realização do espectáculo e divertimento público.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS E CRIATIVAS, IP**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS E
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

DESPACHO

.....

Exmo. Senhor

(a).....

(b).....

Desejando realizar no (c)

Espectáculo (s) de (d).....

.....,
no dia/...../ 20..... com início às ____ horas e ____ minutos e término às ____ horas e ____ minutos, vem mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência, se digne autorizar a sua efectivação.

_____ aos ____ de _____ de 20_____.

O promotor

Em anexo:

- Programa;
- Elenco; e
- Cópia do Boletim de classificação do Espectáculo.

.....///.....

- a) Entidade que autoriza.
- b) Identificação completa do requerente e indicação do número do respectivo alvará de promotor de espectáculos.
- c) Sala, pavilhão ou recinto.
- d) Género de espectáculo e título respectivo.

ANEXO III

Modelo da ficha de pedido de autorização para realização do espectáculo e divertimento público.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS E CRIATIVAS**

Delegação Regional das Indústrias Culturais e Criativas, IP de _____

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS E
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

DESPACHO

.....

Exmo. Senhor

(a).....

(b).....

.....

.....

Desejando realizar no (c)

.....

Espectáculo (s) de (d).....

.....

, no dia/...../ 20.... com início às ____ horas e ____ minutos e término às ____ horas e ____

minutos. O promotor compromete-se cumprir todos requisitos emanados no Decreto, pelo que, vem mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência, se digne autorizar a sua efectivação.

_____ aos ____ de _____ de 20_____.

O promotor

Em anexo:

- Programa;
- Elenco; e
- Cópia do Boletim de classificação do Espectáculo.

.....///.....

- a) Entidade que autoriza.
- b) Identificação completa do requerente e indicação do número do respectivo alvará de promotor de espectáculos.
- c) Sala, pavilhão ou recinto.
- d) Género de espectáculo e título respectivo.

ANEXO IV

Modelo da ficha de pedido de autorização para realização do espectáculo e divertimento público.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINSITÉRIO DA CULTURA E TURISMO
Governo da Província de ____**

DISTRITO DE _____

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS E
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

DESPACHO

.....

Exmo. Senhor

(a).....

(b).....

.....

.....

Desejando realizar no (c)

.....

Espectáculo (s) de (d).....

.....

no dia/...../ 20.... com início às ____ horas e ____ minutos e término às ____ horas e ____

minutos, vem mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência, se digne autorizar a sua

efectivação.

_____ aos ____ de _____ de 20_____.

O promotor

Em anexo:

- Programa;
- Elenco; e
- Cópia do Boletim de classificação do Espectáculo.

.....//.....

- a) Entidade que autoriza.
- b) Identificação completa do requerente e indicação do número do respectivo alvará de promotor de espectáculos.
- c) Sala, pavilhão ou recinto.
- d) Género de espectáculo e título respectivo.

ANEXO V*Modelo do Alvará para Eventos de Grande Dimensão*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS E CRIATIVAS, IP

Alvará
de

Promotor do Espectáculo e Divertimento Público nº ____/____/20____

a) _____

b) _____

Nos termos do despacho do Director Geral, datado de ____/____/20____, é conferido o presente Alvará de Promotor do Espectáculo de Grande Dimensão para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, a luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto nº ____/____ de ____ de ____.

Validade: ____/____/20____.

Maputo, ____ de _____ de 20__.

O Director Geral

- a) Nome do titular do Alvará.
 b) Endereço do titular do Alvará.

ANEXO VI

Modelo do Alvará para eventos de Média Dimensão



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS E CRIATIVAS**

DELEGAÇÃO REGIONAL _____

ALVARÁ

de

Promotor do Espectáculo e Divertimento Público nº ____/____/20____

a) _____

b) _____

Nos termos do despacho do Delegado Regional, datado de ____/____/20____, é conferido o presente Alvará de Promotor do Espectáculo de Média Dimensão, para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, a luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto nº ____/____ de ____ de ____.

Validade: ____/____/20____.

_____, ____ de _____ de 20____.

O Delegado Regional

- a) Nome do titular do Alvará.
- b) Endereço do titular do Alvará.

ANEXO VII

Modelo do Alvará para eventos de Pequena Dimensão



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTERIO DA CULTURA E TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS E CRIATIVAS**

ALVARÁ
de

Promotor do Espectáculo e Divertimento Público nº ___/___/20___

a) _____

b) _____

Nos termos do despacho do Delegado Regional, datado de ___/___/20___, é conferido o presente Alvará de Promotor do Espectáculo de Pequena Dimensão, para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, a luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto nº ___/___ de ___ de ___.

Validade: ___/___/20___.

_____, ___ de _____ de 20__.

O Director de Serviço Distrital

- a) Nome do titular da Licença.
- b) Endereço do titular da Licença.

ANEXO VIII

Tabela das Taxas				
Alvará				
Valor da taxa de Alvará. Factor de incidência: (salário mínimo da função pública)				
N.º	Descrição	Taxa		
	Tipo de alvará	Grande Dimensão	Media Dimensão	Pequena Dimensão
1	Emissão/ Alteração e Renovação do alvará	5	3	1
Autorização de Espectáculos e Divertimentos Públicos				
N.º	Descrição	Taxa	Valor de incidência	
1	Autorização Grande	3.000	Meticais	
	Média	2.000	Meticais	
	Pequena	1.000	Meticais	
	Dimensão			

ANEXO IX

Tabela de infracções e sanções			
Licenciamento de Espectáculos e Divertimentos Público de Grande, Média e Pequena Dimensão			
N.º	Infrações	Sanções	
1.	Exercício da actividade		
1.1	Exercer actividade sem alvará		Multa de 80.000,00MT
1.2	Exercer actividade com alvará caducado		Multa de 50.000,00 MT
2.	Autorização.		
2.1	Realizar a actividade sem autorização, das estruturas competentes, independentemente com artistas nacionais ou estrangeiros.	Grande, Média Pequena Dimensão	Multa de 400.000,00 MT Multa de 200.000,00 MT Multa de 100.000,00 MT
3.	Segurança.		
3.1.	Violação cumulativa das regras de saúde e segurança sobre o recinto e as pessoas	Grande, Média Pequena Dimensão	Multa de 250.000,00 MT Multa de 175.000,00 MT Multa de 75.000,00 MT
4.	Classificação		
4.1.	Atraso injustificado superior a 30 minutos ou mais.	Grande, Média Pequena Dimensão	Multa de 25.000,00 MT Multa de 15.000,00 MT Multa de 10.000,00 MT
4.2.	Publicidade Enganosa	Grande, Média Pequena Dimensão	Multa de 75.000,00 MT Multa de 65.000,00MT Multa de 50.000, 00MT
5.	Mudança		
5.1.	Superlotação do recinto de espectáculos e divertimento públicos	Grande, Média Pequena Dimensão	Multa de 150.000,00 MT Multa de 100.000,00 MT Multa de 75.000,00 MT
5.2.	Reincidência das infracções		Multa de 100.000,00 MT e retirada do alvará por um período de 6 meses a 2 ano.

Preço — 90,00 MT